

Exmo .Sr. Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES PROCESSO Nº 4612017

Senhor Presidente;

O Vereador NERI MAZZOCHIN - PP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, encaminhar para deliberação, apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei, que "DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EXECUTANTES DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Sala das sessões Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Vereador NERI MAZZOCHIN - PP

## PROJETO DE LEI № 31, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EXECUTANTES DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Guilherme Rech Pasin, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras, nas condições estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único**. A compensação de que trata esta Lei somente pode ser realizada quando o crédito do contribuinte existente junto ao Município for compensado com dívidas do próprio contribuinte.

- **Art. 2.º** A compensação de que trata o art. 1.º desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:
- I os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos;
- II os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos arts. 60 a 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 3.º** A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização, bem como a compensação de débito sujeitar-se-á <u>"a exame prévio pela Procuradoria Geral do Município".</u>
- § 1.º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou parcelado nos termos do permitido pelo código tributário municipal, lei complementar nº 183 de 27/12/201
- § 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Av. Dr. Casagrandre, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342 Fone: 54 2105.9700 – E-mail: <a href="mailto:camarabento@camarabento.rs.gov.br">camarabento@camarabento.rs.gov.br</a>

u



Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

- § 3º Para que a legitimidade do encontro de contas seja efetuado,o contribuiente deverá requerer junto a Secretaria Municical de Finanças do Município, um termo de compensação, que estipule sua autorização e concondância, e deverá ser assinado por ambas as partes, para evidenciar sua anuência.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Guilherme Rech Pasin Prefeito Municipal

V



## **JUSTIFICATIVA**

O instituto da compensação remonta ao Direito Romano, que não se compadecia com o fato de terem ação, uma contra outra, duas pessoas que fossem ao mesmo tempo credor e devedor reciprocamente. Em nosso Direito pátrio, a compensação não constitui novidade, nem mesmo nos juízos da Fazenda Pública.

E o Código Civil Brasileiro, editado em LEI 10.406/2002, que disciplina a compensação e suas modalidades, cuja finalidade mediata é a extinção da obrigação e, imediatamente, visa-se ao não desembolso de quantia para pagamento de alguma obrigação, quando se é ao mesmo tempo credor e devedor.

O mesmo diploma legal prevê casos em que legislação especial poderá permitir o encontro de contas de devedor para com o fisco e que mutuamente se extinguem até a concordância de seus valores.

Temos assim que, em matéria tributária, a compensação, para ser legítima, "deve ser autorizada por lei '**strictu sensu**', isto é, por ato promanado do, ou aprovado pelo Poder Legislativo". (Fábio Fanucchi — "Curso de Direito Tributário Brasileiro" - vol. 1, 4º ed., p. 338.)

Carvalho Santos – "Código Civil Interpretado" - tomo XIII, p. 309 - ensina que a redação do artigo 1.071, do Código Civil "funda-se no interesse público, o qual exige que o Fisco não fique privado dos seus rendimentos, com que fará frente às despesas da administração, nem que as suas receitas fiquem desfalcadas por arbítrio do devedor."

Já o Código Tributário Nacional institui, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação, dispondo em seu artigo 170:



"Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Do mesmo modo previam o artigo 17, do Decreto Lei n.º 960, de 1938, que regia os executivos fiscais, e o artigo 26 do antigo Código de Contabilidade Pública, Decreto n.º 4.536, de 28/01/1922.

Assim, o Código Tributário Nacional acolheu o instituto da compensação de créditos tributários de qualquer natureza, conferindo ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo para apreciar sua oportunidade e conveniência.

Tanto as condições, como a autoridade competente para deferir ou não, as compensações estão previstas no supracitado Código Tributário. Dessa forma prevê o projeto sob exame – "se o sujeito passivo da obrigação tributária é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação".

Isto, porém, dependendo de autorização legal e de ato da autoridade administrativa, não se operando, em matéria tributária, a compensação automaticamente, assistindo-lhe razão, no entanto, quando se tratar de direito privado, (Lei 10.406, artigoS 368 e 380, do Código Civil).

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

"Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exegüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia".

Entendendo-se que a compensação é um beneficio, e comporta renúncia de um dos credores, temos que o sujeito passivo da obrigação tributária e credor da Fazenda Pública não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação porque



depende de autorização legislativa, e de ato de autoridade administrativa, bem como de requerimento do próprio sujeito.

Aliás, é o que prevê o projeto de lei, conferindo, inclusive, garantia inconteste de recebimento de crédito à Fazenda, ao dispor sobre a utilização de precatórios para compensação de seus débitos. Daí não se cogitar que a edição de lei para disciplinar a hipótese de compensação, frise-se, em matéria tributária, possa ser inócua.

Ao contrário, sua edição é obrigatória por força legal. Interpretação diversa, seria o mesmo que negar vigência aos dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

A prosperarem as alegações suscitadas na Questão de Ordem, teríamos parcialmente revogados não só o Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição Federal, como também um Capítulo inteiro do Código Civil - intitulado "Da Compensação".

Até porque, caso a decisão acarrete agravos a situação econômico-financeira do Município ou seja eivada de alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, qualquer interessado ou prejudicado saberá interpor os instrumentos assegurados na Constituição Federal e na legislação esparsa, posto que a compensação entre a Fazenda do Município credora e o devedor somente se materializará no termo de compensação.

O projeto confere amplitude maior em relação ao mencionado na Questão de Ordem, ao prever a compensação para débito não só de natureza tributária como também não tributária, não se restringindo tão-somente a impostos que, a par de tudo, constituem uma das espécies tributárias.

Por imposição da lógica, o raciocínio jurídico e econômico que se opera sobre a compensação é no sentido de que, se algum valor deixou de entrar para os cofres públicos, em contrapartida, outro idêntico deixou de sair.

No caso, a compensação objetivada no projeto, além de ter o respaldo da Constituição, do Código Tributário Nacional e do Código Civil, se justifica como sendo mais um instrumento de solução satisfatória para o problema da divida do Município,

su]



com vistas a estabelecer o equilíbrio orçamentário, sem ter o Governo de recorrer a qualquer operação que venha a onerar o Tesouro, e, ao mesmo tempo, possibilitar a realização de receitas indispensáveis à cobertura das despesas do erário, mesmo porque a ausência de alternativas na cobrança de dívidas, freqüentemente, conduz a resultados desvantajosos para o próprio Município, com o agravamento dos problemas sociais.

Desnecessário enfatizar a utilidade da compensação em nosso Direito, pois além de constituir técnica de simplificação de pagamento, evitando os deslocamentos de fundos, despesas e riscos, cria uma garantia de recebimento de crédito. Portanto, economia processual e satisfação do crédito, sem desperdício de tempo e de dinheiro e, acima de tudo, sem os inconvenientes da multiplicação de demandas.

Desse modo, deve ter sua tramitação assegurada a fim de que os Senhores Vereadores e os comissões deliberativas desta Casa o apreciem, inclusive à luz das considerações feitas pelo nobre Vereador.

Na certeza de que meu pedido merecerá o seu pronto atendimento, dede já agradeço.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Sala das sessões Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Vereador NERI MAZZOCHIN - PP